

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE XANXERÊ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamentos nos artigos 1º, inciso II, 6º, 127, 129, incisos II e III, e 227, da Constituição da República, artigo 93 da Constituição Estadual, artigos 1º e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, art. 90, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e com base no Inquérito Civil n. 06.2017.00005384-2, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** pessoa jurídica de direito público, com endereço na rua José de Miranda Ramos, 455, Centro, CNPJ n. 83.009.860/0001-13, endereço eletrônico: *procuradoria.geral@xanxerê.sc.gov.br*, telefone (49) 3441-8500, representado por seu prefeito municipal, Senhor **AVELINO MENEGOLLA**, pelas razões que se passa a expor.

1 DO OBJETO

A presente Ação Civil Pública busca o provimento jurisdicional que determine ao Município de Xanxerê a obrigação de fazer consistente na intervenção em áreas de alto risco consideradas urgentes pela Autoridade Federal, indicadas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização frente aos Desastres Naturais.

2 QUESTÕES FÁTICAS

O crescimento acelerado e desordenado das cidades, aliado à ausência ou ineficiência do planejamento urbano pelo Poder Público Municipal, à utilização de técnicas de edificação inadequadas e à insuficiência da educação sanitária e ambiental, têm sido motivos preponderantes da existência das áreas de risco, presentes em grandes e pequenos núcleos urbanos.

A ocupação de encostas ou de áreas sujeitas à inundação de cursos d'água, sem a observância de nenhum critério técnico ou planejamento, e ausência do efetivo exercício do poder administrativo de polícia pelo ente municipal acabam por resultar em mortes e grandes perdas materiais, por ocasião dos desastres de eventos naturais.

Com objetivo de reduzir as perdas humanas e materiais relacionadas aos desastres de eventos naturais, a partir do ano de 2014 o Governo Federal passou a adotar diversas medidas para executar em todo território nacional o diagnóstico e mapeamento das áreas com potencial de alto e muito alto risco.

O Serviço Geológico do Brasil – CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, realizou o mapeamento, descrição e classificação das situações com potencial de risco geológico, relacionadas principalmente com movimentos de massa e inundações.

O estudo foi materializado pela *Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais* (doc. anexo), que delimita as áreas de alto e muito alto risco a enchentes, inundações e movimentos de massa. A função precípua deste documento reside no monitoramento, previsão, prevenção, preparação, mitigação e resposta aos iminentes desastres relacionados a eventos naturais.

A *Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais* foi realizada a partir de visitas de campo às áreas com histórico de desastres naturais ou naqueles locais onde já foram identificadas situações de risco, ainda que sem registro de acidentes.

Consta no documento que a avaliação da situação de risco parte de indícios ou evidências de movimentos de massa e possibilidade de inundação, observados a partir das condições das edificações e seu entorno, situação

topográfica, declividade do terreno, escoamento de águas pluviais e águas servidas. O estudo é complementado com a análise de imagens aéreas e de satélites, dando uma visão mais ampla do terreno. A definição da situação de risco de acordo com um conjunto de situações similares dentro de um mesmo contexto geográfico.

Conforme identificado na Carta Geotécnica que instrui esta inicial, o **Município de Xanxerê integra o rol de municípios catarinenses considerados críticos, pois há 7 (sete) setores classificados de ALTO e MUITO ALTO na área urbana municipal** (fls. 44-45 do IC).

Os setores de alto e muito alto risco da área urbana do município de Xanxerê foram divididos em:

LOCAL	NUM_SETOR	TIPOLOGIA
Bairro dos Esportes	SC_XR_SR_01_CPRM	Inundação
Bairro Bortolon	SC_XR_SR_02_CPRM	Inundação
Bairro Centro	SC_XR_SR_03_CPRM	Inundação
Bairro Veneza	SC_XR_SR_04_CPRM	Inundação
Bairro Centro/Calatto	SC_XR_SR_05_CPRM	Inundação
Bairro Santa Cruz	SC_XR_SR_06_CPRM	Escorregamento Planar
Bairro Santos Dias	SC_XR_SR_07_CPRM	Escorregamento Planar



Figura 1: Setores de risco alto e muito alto em Xanxerê. Totalizam sete setores de alto e muito alto risco destacados em vermelho, verificados nesta etapa de campo realizada em agosto de 2014.

A Carta Geotécnica concluiu, em síntese, que o Município de Xanxerê tem grande risco à inundação, relacionado ao Rio Xanxerê e seus afluentes. Estima-se que 470 moradias possam ser atingidas por eventos de inundação no município. Observou-se também que os Bairros Santa Cruz e Santos Dias apresentam 230 casas em situação de alto risco à movimentos de massa (escorregamento planar), tornando imprescindível e urgente a realização de ações estruturais e não estruturais para minimizar os impactos e prevenir a população xanxerense para possíveis eventos.

Os resultados constantes do referido estudo levaram o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ainda no ano de 2017, a instaurar o Inquérito Civil n. 06.2017.00005384-2, com a finalidade de verificar a execução das intervenções nas áreas de risco e alto risco que a autoridade Federal considerou urgentes, indicadas na *Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais*, cuja cópia integral instrui a peça exordial.

A partir de então foram realizadas tratativas para resolução do problema enfrentado, inclusive ofertou-se ao ente requerido a possibilidade de resolução não litigiosa do feito, mediante a subscrição de Termo de Ajustamento de Condutas, a qual restou infrutífera.

Após tomar conhecimento da carta geotécnica, a fim de avaliar e elaborar projeto de contenção e implementação de medidas geotécnicas (fl. 72 do IC), o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** somente fez menção aos problemas de enchente no Bairro Veneza, e ainda somente quando há grande volume de chuvas. Como alternativa de solução, afirmou estar em elaboração um projeto de macrodrenagem com cálculo das bacias de contribuição, para que posteriormente fossem buscados recursos junto ao Governo Federal (fl. 85 do IC).

Este Órgão requisitou ao **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** informações sobre o levantamento de dados previstos na carta geotécnica, acerca da elaboração do projeto de contenção e implementação das medidas geotécnicas e das medidas já implementadas nos locais considerados de risco ou alto risco (fl. 91 do IC).

O **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** informou a contratação de empresa para desenvolver os projetos de macrodrenagem nos pontos de alagamento (fl. 105 do IC), todavia houve denegação do Governo Federal, por meio do Ministério do

Desenvolvimento Regional, para o repasse de recursos da obra, tendo em vista a inexistência de disponibilidade orçamentária para o ano de 2019 (fls. 121-228 do IC).

Nesse tempo o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** apenas adotou medidas paliativas, a exemplo do levantamento de locais que enfrentam problemas com alagamento e drenagem em alguns bairros da cidade, o que veio informado à fl. 248 do Inquérito Civil.

A inércia do Município vem estampada ainda pela própria informação prestada, em que **"a desobstrução dos bueiros é feita de forma gradativa, conforme o surgimento de novos pontos de alagamento e bueiros obstruídos"**. Além disso, até o início deste ano de 2020 o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** não obteve nenhum recurso para execução das obras de intervenção nas áreas de risco localizadas no perímetro urbano (fl. 148 do IC).

O que se observa das informações repassadas pela Municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, é que as ações concretas até o momento se resumem na "drenagem e desobstrução de bueiros", mas na verdade, como bem pode-se constatar da carta geotécnica, há inúmeras outras providências a serem adotadas para redução do risco existente no município.

Uma vez inexitas as tentativas extrajudiciais para solução do problema urbanístico enfrentado, o que vem somado à ausência de perspectiva da adoção de medidas efetivas pelo Poder Público Municipal, revela-se adequada e necessária a propositura desta ação civil pública para o fim de compelir o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** a intervir nas áreas de risco localizadas no perímetro urbano deste município, mais especificamente nos Bairros Dos Esportes, Bortolon, Centro, Veneza, Colatto, Santa Cruz e Santos Dias.

3 DO JUÍZO COMPETENTE

O dano ao interesse difuso que se pretende tutelar, no presente caso, ocorreu no Município de Xanxerê (art. 2º da Lei n. 7.347/85), haja vista que esta ação civil pública tem por objetivo a intervenção nas áreas de risco localizadas no perímetro urbano deste município, mais especificamente nos Bairros Dos

Esportes, Bortolon, Centro, Veneza, Colatto, Santa Cruz e Santos Dias.

4 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal prevê entre as funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, CF).

Ademais, a legislação infraconstitucional legitima o Ministério Público a promover ações judiciais visando à tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, conforme reforçam o art. 93 da Constituição Estadual, art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.625/93, arts. 1º, incisos I, IV e VI, e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, art. 90, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Dessa forma, incontestável a legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação civil pública.

5 LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva decorre do dever do Município de conservar o patrimônio público e proteger o meio ambiente (CF, art. 23, inc. I e VI) e de pôr em prática a política de desenvolvimento urbano, conforme trata a Constituição do Estado de Santa Catarina e o Estatuto da Cidade, além dos demais diplomas legais elencados na fundamentação.

6 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Por força da previsão inserida no art. 30, inciso VIII, e art. 182, ambos da Constituição Federal, o **município** é responsável pela política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo reside na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, planejando e controlando o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

O Município passa a ser o principal responsável pela tutela do meio ambiente, que inclui o conceito de **meio ambiente artificial**, insculpido no art. 225 da Constituição Federal:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal impõe a todos os entes federados, de maneira comum, os deveres de conservação do patrimônio público, de proteção ao meio ambiente (sem distinção de espécie, se natural ou artificial) e de promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o **patrimônio público**;

[...]

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**;

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal 6.938/81, considera o meio ambiente como **patrimônio público** e elenca como objetivos a racionalização do uso do solo e a proteção das áreas ameaçadas de degradação, vinculando todos os entes federados, dentre eles o Município, às suas diretrizes.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o **meio ambiente** como um **patrimônio público** a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - **racionalização do uso do solo**, do subsolo, da água e do ar;

[...]

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

A Constituição do Estado de Santa Catarina preconiza que a **política municipal de desenvolvimento urbano** atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, em que o Município assegurará a proteção e recuperação do meio ambiente cultural

e a manutenção de características do ambiente natural (arts. 140 e 141, inc. I, "c" e "d").

Repisa-se que na execução da política urbana decorre da Constituição Federal o dever do Município de promover o adequado ordenamento territorial, de forma a evitar os efeitos deletérios da utilização inadequada de imóveis urbanos, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII, CF).

O art. 2º do Estatuto da Cidade define as diretrizes gerais da política urbana, dentre as quais destaca-se a garantia do direito à infraestrutura urbana, o planejamento do desenvolvimento das cidades para evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e, principalmente, observado o caso ora discutido, a ordenação e controle do uso do solo, de forma evitar a exposição da população a riscos de desastres:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

h) a exposição da população a riscos de desastres.

Não resta dúvida, portanto, que a redução dos riscos de desastres é um importante investimento na prevenção das perdas humanas e materiais futuras e que a gestão eficaz dos riscos de desastres contribui sobremaneira para o desenvolvimento sustentável das cidades.

De não se olvidar que cabe ao Município o dever de assegurar a existência de infraestrutura básica nos parcelamentos de solo, a exemplo dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais e de esgotamento sanitário, conforme extrai-se da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79):

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

[...]

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
 [...]

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

Deve-se ressaltar a existência de legislação específica sobre os serviços públicos de saneamento básico, na qual a Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 13.308/2016, preconiza a universalização o acesso e a realização dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - **universalização do acesso**;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de **serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes**, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; ([Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016](#))

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e **limpeza de logradouros e vias públicas**;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; ([Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016](#)) [...]

A Lei 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Referido diploma reconhece o dever de todos os entes Federados na adoção de medidas necessárias à redução do risco de desastre, mesmo quando incerta tal situação.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Referida lei lista os objetivos da PNPDEC, dentre os quais estão a redução de riscos de desastres, o estímulo ao ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, a recuperação de áreas afetadas e o seu monitoramento, cuja competência para sua execução em âmbito local recai sobre a Municipalidade.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - **reduzir os riscos de desastres;**

[...]

III - **recuperar as áreas afetadas por desastres;**

VIII - **monitorar** os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

[...]

X - **estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural**, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

[...]

Art. 8º **Compete aos Municípios:**

I - **executar a PNPDEC em âmbito local;**

[...]

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

[...]

IV - **identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**

[...]

VII - **vistoriar** edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a **intervenção preventiva** e a **evacuação da população das áreas de alto risco** ou das edificações vulneráveis;

[...]

Os dispositivos legais suscitados bem demonstram o dever do

MUNICÍPIO DE XANXERÊ de adotar todas as medidas administrativas necessárias de intervenção nas áreas de alto risco, com objetivo de evitar a exposição da população local ao risco de desastres provenientes, principalmente, da indevida ocupação do solo urbano e deficiências em sua infraestrutura.

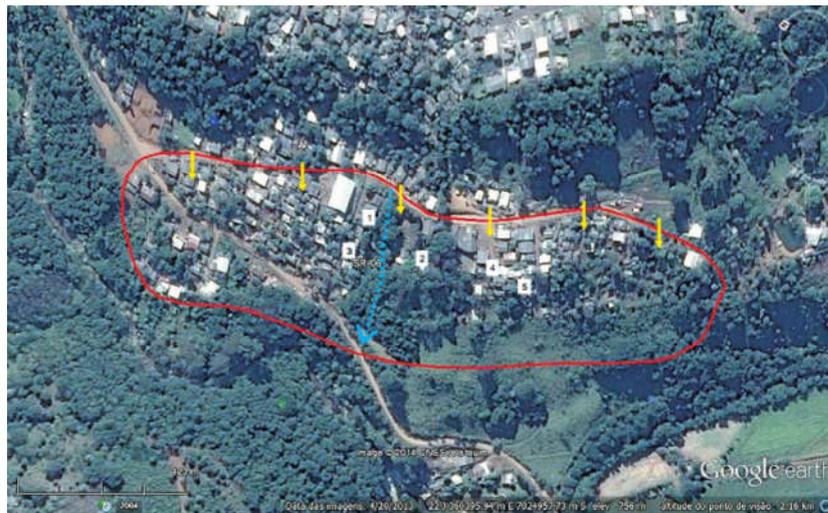
O Governo Federal, em decorrência dos inúmeros fenômenos meteorológicos que vitimaram milhares de brasileiros em Santa Catarina, no ano de 2008, e no Rio de Janeiro, no ano de 2011, empreendeu esforços para identificar modalidades de cooperação com base nos compromissos internacionais para implementar medidas para redução do risco de desastres e destinou recursos para financiar a produção das Cartas Geotécnicas, de modo a proteger os municípios considerados críticos e suscetíveis a processos geodinâmicos.

Conforme identificado na Carta Geotécnica que instrui esta inicial, elaborada pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, **o Município de Xanxerê integra o rol de municípios catarinenses considerados críticos, pois há 7 (sete) setores classificados de ALTO e MUITO ALTO na área urbana municipal.**

A tabela a seguir facilita a compreensão do risco que envolve os setores urbanos do Município de Xanxerê, dados compilados a partir das informações das fls. 51-57 do IC:

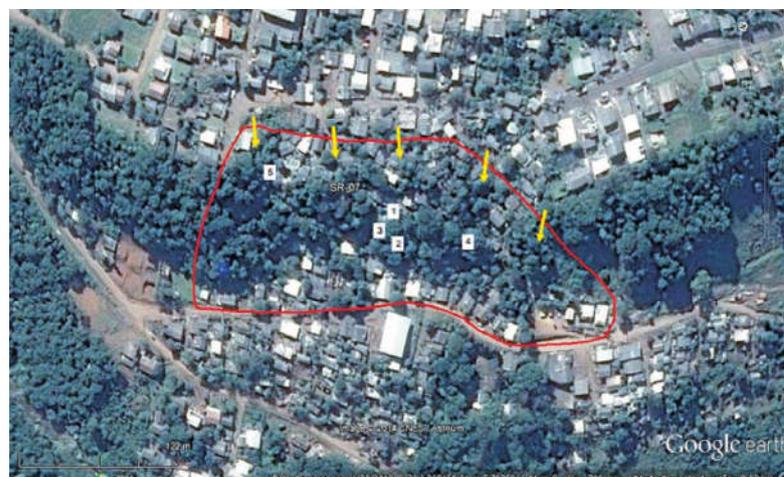
Local	Tipologia do risco	Grau do risco	Quantidade de casas em risco (aprox.)	Quantidade de pessoas em risco (aprox.)
Bairro dos Esportes	Inundação	Muito alto	81	324
Bairro Bortolon	Inundação	Alto	92	288
Centro	Inundação	Alto	159	636
Bairro Veneza	Inundação	Alto	31	124
Centro/Bairro Colatto	Inundação	Alto	127	508
Bairro Santa Cruz	Escorregamento planar	Muito alto	150	600
Bairro Santos Dias	Escorregamento planar	Muito alto	80	320

Observe-se, por exemplo, a situação do Setor 6, que abrange o Bairro Santa Cruz. Em função da alta declividade da encosta e por ser caminho natural das águas em direção ao Rio Xanxerê, as moradias estão sujeitas à enxurradas. O local também possui vias não pavimentadas, sem sistema de drenagem pluvial (fl. 56 do IC).


Legenda

- Delimitação do Setor de Risco
- - - - Linha de drenagem
- Sentido do movimento

Situação muito semelhante pode ser verificada no Setor 7, em que faz parte o Bairro Santos Dias (fl. 57).



Quanto ao risco de inundação, o Centro (Setor 3) é um exemplo clássico cujos eventos danosos são corriqueiros. O principal fator que desencadeia as inundações no local é o desordenado crescimento urbano (residencial e comercial) sob o leito do Rio Xanxerê e seus afluentes, que resultou na canalização dos afluentes em galerias e tubos, sem a realização de estudo hidrológico prévio (fl. 53 do IC).



Legenda
 — Delimitação do Setor de Risco
 → Sentido da drenagem

Inobstante a inequívoca gravidade dos setores do risco na cidade de Xanxerê, situação diagnosticada ainda o ano de 2014, o ente requerido apenas adotou medidas paliativas, a exemplo do levantamento de locais que enfrentam problemas com alagamento e drenagem em alguns bairros da cidade (fl. 248 do IC), ao tempo que nenhuma medida concreta foi adotada para minimização do risco enfrentado.

Como mencionado na exposição fática, até o início do ano de 2020 o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** não obteve nenhum recurso para execução das obras de intervenção nas áreas de risco localizadas no perímetro urbano, todavia sequer demonstrou o interesse da gestão pública no provimento destes recursos após a primeira denegação no ano de 2019.

O Município tem o dever constitucional de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo (art. 30,

inc. VIII, CF), razão pela qual a municipalidade passa a responder pela desordenada ocupação do solo, pelas consequências das construções irregulares, pelo alvedrio aos padrões urbanísticos, pela inexistência de obras mínimas de infraestrutura, pela falta de conservação e deterioração dos espaços públicos e dos equipamentos urbanos de saneamento básico, etc.

Nesta linha intelectual, é insuficiente que o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** adote providências de cunho meramente formal, a exemplo das medidas paliativas de "a desobstrução dos bueiros é feita de forma gradativa, conforme o surgimento de novos pontos de alagamento e bueiros obstruídos", como referido pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços (fl. 148 do IC).

Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano (art. 182, CF) e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (art. 8, inc. I, da Lei 12.608/2012), o ente requerido deve adotar medidas concretas e substanciais, a exemplo daquelas sugeridas na Carta Geotécnica, de modo a atingir a finalidade almejada pela Constituição da República e legislações correlatas que abordam a matéria, especialmente no que diz respeito à eficiência da Administração Pública.

Acerca do princípio da eficiência, norteador da administração pública, é possível citar um exemplo referido na doutrina de Marino Pazzaglini Filho (2000). Para o autor, não basta que o gestor municipal alerte a população sobre a iminência de uma forte chuva, deve mandar limpar todos os bueiros da áreas pluviais sensíveis, pois se os fenômenos meteorológicos causaram inundação porque os bueiros estavam obstruídos, impedindo o escoamento da água pluvial, não houve a atuação do agente público de modo eficiente (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios constitucionais regulares da Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2000).

À vista do exposto, a absoluta omissão do **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** no que diz respeito às áreas de alto risco no perímetro urbano não pode ser tolerada ao argumento da discricionariedade administrativa, tendo em mira que atuação do Administrador não pode ignorar os preceitos que regem a execução da **política de desenvolvimento urbano** e a premente necessidade da intervenção estatal para a minimização dos riscos de desastre.

Acerca da discricionariedade administrativa, passa-se a tecer algumas

considerações.

6.1 DA DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA E DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Conquanto o Administrador Público esteja subordinado à lei, há situações nas quais a própria lei confere margem de atuação, o agente público tem liberdade de escolha para agir em determinado caso concreto, o que caracteriza a discricionariedade administrativa, também denominada de Poder Discricionário da administração pública.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, "a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma entre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito" (**Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 21 ed. 2008).

Hely Lopes Meirelles conceitua "Poder discricionário é o que o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo" (**Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 42 ed. 2015).

Portanto, a análise da conveniência e oportunidade caracteriza o que se denomina de **mérito administrativo**, que para a doutrina nada mais é do que a possibilidade de escolha do agente público (a esfera decisória) no exercício do Poder Discricionário (CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 6 ed. 2019).

Na análise do caso concreto, o objeto da presente ação – a obrigação de fazer consistente na intervenção em áreas de alto risco consideradas urgentes pela Autoridade Federal – **não se trata de mérito administrativo do gestor público, mas sim de dever de promover medidas que efetivem a política de desenvolvimento urbano**, as quais encontram supedâneo nos textos da Constituição Federal e Estadual, bem como na legislação infraconstitucional que rege a matéria ambiental e urbanística, a qual já foi exaustivamente ventilada no curso desta manifestação.

Em suma, não há margem de escolha para a Administração Pública

no que diz respeito à implementação da política de desenvolvimento urbano e da execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local. Logo, não há opção do gestor público quanto à intervenção em áreas de alto risco consideradas urgentes, porquanto essa medida consubstancia-se na efetivação da própria política de desenvolvimento urbano.

Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a concretização de direitos como o ora exposto, que engloba diversos aspectos da vida humana, não pode ficar condicionada à escolha do Administrador. A margem de atuação do Administrador, *in casu*, fica adstrita à análise das medidas concretas que venham a ser adotadas para intervir nas áreas de risco e alto risco consideradas urgentes no Município de Xanxerê.

Mas quais medidas concretas devem ser implementadas? Em síntese, a Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres naturais (fls. 42-48 do IC) lista 13 (treze) providências gerais recomendadas para minimizar os impactos e preparar a população para possíveis eventos, assim descritas:

1 Monitoramento visual das condições de estabilidade das encostas, de blocos e surgimento de sulcos de erosão, e das condições de estabilidade das residências;

2 Remoção das moradias com alto grau de vulnerabilidade;

3 Adoção de medidas que impeçam a construção de novas moradias nos setores de risco à movimentação de massa e vistoria periódicas às áreas com restrição de ocupação;

4 Projeto de drenagem para condução das águas pluviais e servidas de encosta com risco à movimentação de massas;

5 Estudo para redimensionamento de tubos e galerias de passagem do Rio Xanxerê e seus afluentes;

6 Desassoreamento e limpeza do leito do rio e afluentes e remoção de lixos e entulhos das áreas inundáveis;

7 Implementação de sistema de alerta para as áreas de risco, através de meios de veiculação pública (mídia, sirenes e celulares), permitindo a remoção eficaz dos moradores, em caso de alertas de chuvas intensas ou

contínuas, enviado pela CEMADEN;

8 Evacuação preventiva durante evento de chuva intensa;

9 Desenvolvimento de políticas de controle e ocupação em áreas sujeitas a movimentos de massa e/ou inundação;

10 Formalização definitiva da Defesa Civil Municipal, com a geração de concurso para formação de quadro permanente e comprometido com as ações pertinentes, evitando a substituição dos integrantes por conta de mudanças de gestão, ocasião em que se assumo o risco de um quadro novo e sem capacitação, a cada 4 anos. Este problema está ocorrendo, neste momento, em todo Brasil;

11 Incremento de ações de fiscalização e controle urbano, tornando obrigatórias as ações de preparação e tratamento licenciado de encostas e taludes de corte. O controle urbano rígido e eficaz é uma solução que, em médio prazo, eliminará a geração de áreas de risco no município; colocação de placas de identificação de Área de Risco Muito Alto - Proibido Ocupar, numeradas e georreferenciadas, para total controle da fiscalização;

12 Implantação de programas de educação voltados para as crianças em idade escolar e para os adultos em seus centros comunitários, ensinando-os a ocupar corretamente e a não ocupar áreas de encostas e planícies de inundação dos córregos e rios da região [...];

13 Contratação de Geólogo/Eng. Geotécnico para visitas periódicas às áreas de risco e supervisão das obras em andamentos, evitando a proliferação das áreas de risco e enormes custos ao erário público. Sabe-se que hoje os custos com prevenção são de aproximadamente 10% dos custos de mitigação de desastres naturais, além das perdas de vidas que são insubstituíveis. A Defesa Civil deve agir mais de modo preventivo do que paliativo e nos períodos de seca, aproveitar a baixa no número de ocorrências para percorrer e vistorias todas as áreas de risco conhecidas e já adotar as medidas preventivas cabíveis.

Sobreleva-se que as medidas sugeridas no estudo formulado pelo Serviço Geológico do Brasil não são exaustivas, *id est*, não esgotam a análise das medidas de intervenção nas áreas de risco e alto risco, além de que o próprio documento fornece um rol de medidas específicas recomendadas para cada área considerada de risco ou alto risco (fls. 51-57 do IC).

Por conseguinte, a presente ação não pretende adentrar no mérito administrativo, pois como dito, não há liberdade de escolha do gestor na execução de ações sobre a política de desenvolvimento urbano, trata-se de atuação vinculada.

O mérito administrativo, no caso em análise, incide apenas na possibilidade de escolha de quais medidas de intervenção nas áreas de risco e alto risco devem ser adotadas pelo Município. Em cada setor apontado na Carta Geotécnica, o gestor público pode fazer uso da conveniência e oportunidade, baseado em critérios técnicos e nas particularidades de cada localidade de risco, para tomada de decisão acerca da realização das medidas interventivas.

Como exemplo, cita-se que nos locais em que o risco identificado é de inundação, o administrador público tem liberdade de escolha sobre quais providências devem ser adotadas para mitigação ou resolução do problema de inundação, agindo de acordo com o princípio da eficiência. Não há obrigatoriedade de realizar ao pé da letra as medidas sugeridas na Carta Geotécnica, apesar de serem de grande precisão e relevância.

Em resumo, esta ação civil pública pretende o provimento jurisdicional que determine ao Município réu a obrigação de fazer consistente em intervir nas áreas de risco e alto risco, pois tal medida não se trata de opção de escolha do gestor, mas sim de dever legal.

Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos e como consequência, a imposição ao **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** do dever de adotar medidas para resolução do problema relatado, mormente diante da desídia do ente requerido.

Entretanto, há vedação de se pleitear judicialmente a adoção de medidas específicas, pois recai ao administrador a possibilidade da escolha de tais providências (mérito administrativo). A legislação preconiza diversas obrigações ao ente municipal (v.g., política de desenvolvimento urbano), mas faculta a escolha da providência "X" em detrimento da medida "Y", por exemplo, embasada em critérios de conveniência e oportunidade (custo de realização da obra, pessoas beneficiadas, tempo para sua realização, durabilidade das obras, etc.).

Há de se rechaçar ainda eventual tese do ente requerido acerca da

"reserva do possível", pois busca-se por meio desta ação civil pública a proteção não somente dos direitos difusos do meio ambiente e da ordem urbanística, mas também da integridade física e da vida dos ocupantes das áreas consideradas de risco e alto risco do Município de Xanxerê.

Compreende-se factível e legítima a intervenção jurisdicional sobre a prioridade da destinação de recursos públicos quando a omissão do gestor público afetar diretamente direitos fundamentais. O não desenvolvimento de políticas públicas, que no caso em exame refere-se às ações voltadas à **política de desenvolvimento urbano**, afronta garantias fundamentais do cidadão previstas na Constituição, o que torna cabível a intervenção do Poder Judiciário de modo a implementar tais valores constitucionais.

Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gunet Branco, "apesar da realidade da realidade de escassez de recursos para o financiamento de políticas públicas de redução de desigualdades, seria possível estabelecer prioridades entre as diversas metas a atingir, racionalizando a sua utilização, a partir da ideia de que determinados gastos, de menor premência social, podem ser diferidos, em favor de outros, reputados indispensáveis e urgentes [...]" (**Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Sobre a necessária intervenção do Poder Judiciário na efetivação de políticas públicas (em que está inserta a política de desenvolvimento urbano) quando ocorrer a omissão estatal, traz-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra ser inadmissível que o ente demandado invoque o argumento da discricionariedade administrativa.

A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. **Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.** Assim, a atuação do Poder

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. **A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional.** Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. [REsp 1.041.197-MS](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009. (grifo nosso).

Inconteste a responsabilidade (*rectius*, obrigação) do **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** na execução da Política de Desenvolvimento Urbano e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, esta última, em âmbito local, mediante o mapeamento e posterior realização de **medidas concretas** para enfrentamento e solução dos problemas constatados nas 7 (sete) áreas de risco no perímetro urbano de Xanxerê, evitando prejuízos de ordem ambiental, urbanística e principalmente, que vida humanas sejam interrompidas pela omissão administrativa.

O **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** pode (e deve) aperfeiçoar tais providências, mediante a elaboração do Projeto de Contenção e Implementação das Medidas Geotécnicas constantes na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais, com sua consequente execução pelo ente municipal e inclusão no orçamento seguinte, das verbas necessárias à realização das obras.

Postula-se cumulativamente ao projeto, a inclusão dos custos de realização das obras no planejamento e leis orçamentárias seguintes, tendo em vista o vultoso valor para sua concretização – por exemplo, o projeto realizado no ano de 2018 e submetido ao Governo Federal no ano de 2019 previa o custo de aproximadamente 12 milhões de reais.

A inserção dos dispêndios para realização das obras na lei orçamentária justifica-se para evitar o "fator surpresa" na Administração Pública e

para que não haja impacto negativo ou inviabilização das políticas públicas que já vêm sendo executadas ou aquelas anteriormente programadas.

Não há qualquer óbice jurídico para a determinação judicial que o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** inclua no plano orçamentário a realização das obras de intervenção nas áreas urbanas consideradas de risco ou alto risco (em concretização à política de desenvolvimento urbano), em atenção aos artigos 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64, que tratam da necessidade de previsão orçamentária para realização das referidas obras.

7 DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

O art. 300 do Código de Processo Civil trata da possibilidade do Magistrado proferir decisão no início do processo, garantindo a tutela provisória da urgência para resguardar, de pronto, o direito do autor, quando houver elementos que evidenciem *“a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), prevê expressamente a possibilidade de concessão de liminar, em seu art. 12, vejamos: *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

Além disso, o art. 84, caput, da Lei n. 8.078/90, prescreve que "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento", e em seu § 3º dispõe que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu"

A **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) vem estampada nos inúmeros preceitos legais invocados, todos de ordem pública e interesse social, na natureza do instituto jurídico ora debatido (política de desenvolvimento urbano) e na documentação que acompanha esta inicial, notadamente o Inquérito Civil.

Por sua vez, o **perigo de dano** (*periculum in mora*) justifica-se pela possibilidade do crescimento urbano desordenado de forma irreversível, o que acentuaria e aumentaria ainda mais as áreas de risco e alto risco já existentes no

Município de Xanxerê, com o inevitável alastramento dos danos ambientais e sociais.

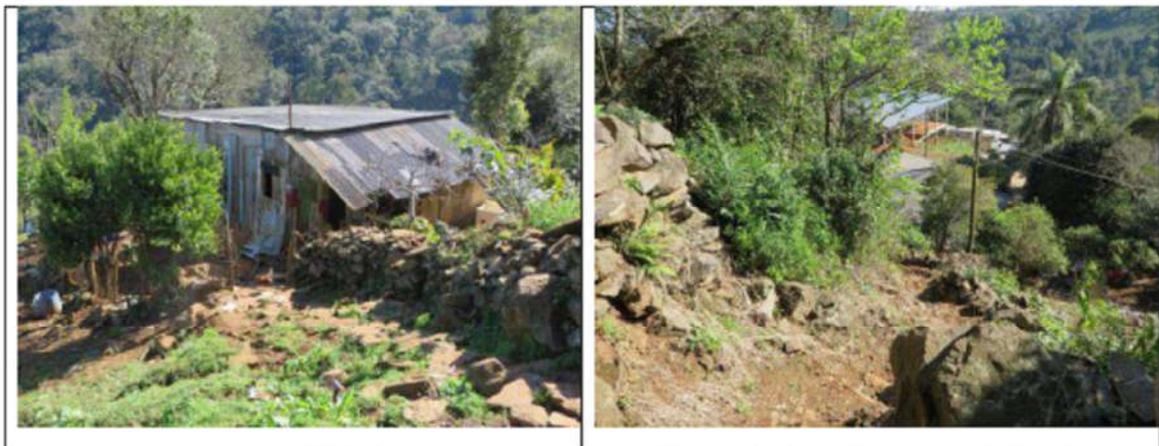
O direito discutido atinge a situação das pessoas que residem em áreas com alto risco de inundação, v.g. os moradores dos Bairros dos Esportes e Bortolon, em virtude da vulnerabilidade das moradias e recorrência desses eventos, tendo em vista que a intervenção por meio de obras de canalização do Rio Xanxerê e afluentes realizadas sem estudo hidrológico para o correto dimensionamento das obras, o que acaba por resultar em "pontos de gargalo" e represamento de águas à montante.

O perigo de dano vem representado pelos apontamentos registrados na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais:



Consta do estudo formulado pelo Serviço Geológico do Brasil (fls. 42-48 do IC) que a área que engloba o centro da cidade também apresenta relevância, pois é o local em que há a predominância do comércio local. O incorreto dimensionamento das galerias e tubos causa problemas na vazão para escoamentos da água durante chuvas intensas.

Todavia, a situação de risco não está limitada aos eventos de inundação. Nos bairros Santa Cruz e Santos Dias, há ocorrência de setores de risco muito alto a movimentos gravitacionais de massa, porque o tipo de ocupação deu-se em local íngreme, além do risco de queda e rolamento de blocos e de enxurrada, consoante apontado no documento técnico.



Casas de alta vulnerabilidade em encosta íngreme com risco de escorregamento e de enxurrada (SR_06).

Alto declividade da encosta (SR_07).

A fim de elucidar a **contemporaneidade da urgência** que justifica a concessão da liminar, traz-se aos autos fotografias e vídeos (docs. anexos) publicados pela imprensa local, as quais registram a ocorrência de extensos alagamentos e inundações em uma das recentes chuvas que atingiu o Município de Xanxerê (dia 10 de junho de 2020), especialmente no Centro e demais bairros considerados de **risco e alto risco** por o estudo técnico.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ



1



2



3



4



5

Fonte das imagens 1, 2 e 3:

http://tudosobrexanxere.com.br/index.php/desc_noticias/chuva_causa_alagamentos_e_enxurrada_invade_casas_em_xanxere
Acesso em 8 de julho de 2020.

Fonte da imagem 4:

http://tudosobrexanxere.com.br/index.php/desc_noticias/alagamentos_deixam_veiculos_ilhados_no_centro_de_xanxere
Acesso em 8 de julho de 2020.

Fonte da Imagem 5:

<https://lancenoticias.com.br/noticia/video-alagamento-deixa-carros-debaixo-da-agua-no-centro-de-xanxere/>

Acesso em 8 de julho de 2020.

Por mais que a população de baixa renda seja mais afetada e esteja exposta a maior risco, observa-se a pluralidade de áreas consideradas de risco a enchentes, inundações e movimentos de massa, o que atinge inclusive a região central da cidade, onde há concentração de estabelecimentos comerciais de todos os gêneros e de prédios públicos, *exempli gratia*, o Fórum da Comarca de Xanxerê.

A omissão do **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** reflete indistintamente nos diversos setores geográficos da cidade, razão pela qual busca-se a realização imediata de **projeto de contenção e implementação das medidas geotécnicas constantes na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais**.

Registra-se que o projeto deve prever **ações de curto e médio prazo**, a fim de minimizar, em curto prazo, a situação de risco e os resultados danosos que são recorrentes, assim como implementar e executar, em médio prazo, as medidas de maior complexidade e onerosidade para solucionar os problemas estruturais enfrentados.

Importante frisar que o pedido da tutela provisória não se confunde com o projeto apresentado às fls. 122-226 do Inquérito Civil, porquanto aquele apenas prevê medidas a médio prazo, com obras de elevadas proporções, sem a previsão de medidas mais céleres, até a efetiva resolução da problemática vivenciada.

A utilidade da concessão da liminar exsurge também da ausência de quaisquer medidas pelo **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** nos bairros considerados como área de risco ou alto risco, desde a denegação de recursos pelo Governo Federal, assim como a ausência de perspectiva para obtenção de verba para custear a obra.

Defronte de tudo o que foi referido na presente demanda, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina postula como medida liminar que seja determinado ao **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** a realização de **projeto de contenção e implementação das medidas geotécnicas constantes na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização e Prevenção de Desastres Naturais**, no prazo de que sugere de 180 (cento e oitenta) dias, dada a complexidade que

envolve a matéria, e **a realização das obras de curto prazo, a fim de minimizar a situação de risco e os efeitos danosos recorrentes**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término do projeto.

Por derradeiro, caso deferida a tutela provisória, visando assegurar a efetivação do provimento jurisdicional, o Ministério Público entende ser necessária a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento ou mora na conclusão do projeto e execução das obras de curto prazo, o que requer com amparo no art. 297 do Código de Processo Civil.

Em sendo caso de aplicação da multa, requer-se que os valores sejam revertidos em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Ministério Público de Santa Catarina (art. 13 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 280 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019).

8 DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** requer:

8.1 o recebimento da petição inicial e dos documentos que a instruem, notadamente cópia do Inquérito Civil n. 06.2017.00005384-2.

8.2 a concessão da **liminar, inaudita altera pars**, para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** a **realização de projeto** para intervenção nas áreas de risco e alto risco consideradas urgentes pela Autoridade Federal, indicadas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização frente aos Desastres Naturais, no prazo de que sugere de 90 (noventa) dias, dada a complexidade que envolve a matéria, e **a realização das obras de curto prazo, a fim de minimizar a situação de risco e os efeitos danosos recorrentes**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término do projeto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei n. 7.347/85;

8.3 caso concedida a liminar, a **fixação de multa** no valor de R\$1.000,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei n. 7.347/85;

8.4 a citação do requerido² para que apresente resposta no prazo

² Art. 242 *caput* e §3º, CPC.

legal³, com base no art. 335 do Código de Processo Civil;

8.5 a produção dos meios probatórios admitidos, notadamente prova testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias para a comprovação do objeto da presente demanda, conforme preconiza o art. 369 do Código de Processo Civil;

8.6 na análise do mérito, a **procedência** de todos os pedidos da presente Ação Civil Pública, a fim de **condenar o MUNICÍPIO DE XANXERÊ** à obrigação de fazer consistente em (1) elaborar o projeto de intervenção em áreas de alto risco consideradas urgentes pela Autoridade Federal, indicadas na Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização frente aos Desastres Naturais, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), (2) com posterior inclusão das verbas necessárias à realização das obras na lei orçamentária seguinte, e (3) a execução integral das obras previstas no projeto, com prazo máximo de 1 (um) ano para conclusão após o término do projeto, com fulcro no art. 182 da Constituição Federal, art. 2º, inc. VI, alínea "h", da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e no art. 8º da Lei 12.608/2012.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.980.147,80 (onze milhões, novecentos e oitenta mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos), utilizando-se como parâmetro o valor indicado para execução do projeto apresentado pelo ente requerido no curso do Inquérito Civil.

Xanxerê, 28 de julho de 2020.

[assinatura digital]

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

³ Art. 183, CPC.